

Ilmo. Pregoeiro do Município de Pinhais – Estado do Paraná

Ref. Pregão Eletrônico nº 042/2025

RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- a) **PATENTE DA TECNOLOGIA DO BIODIGESTOR:** Licitação para aquisição de produto patenteado pela Homebiogas no Brasil (monopólio legal no Brasil da tecnologia do biodigestor);
- b) **DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO BIODIGESTOR NO BRASIL:** Empresa Biomovement é distribuidora exclusiva da Homebiogas no Brasil (única autorizada a comercializar o biodigestor patenteado no Brasil);
- c) **LICITAÇÃO ILEGAL E QUEBRA DOS DIREITOS DECORRENTES DA PATENTE:** Inviabilidade de concorrência na compra dos biodigestores protegidos por patente e vendidos por fornecedor exclusivo, nos termos do art. 74, I da Lei nº 14.133/21, sob pena de afronta da Lei de Propriedade Industrial pela própria Administração Pública.

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.573.061/0001-61, sediada na Rua Borges de Barros, 90, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05.441-050, através de seu representante legal infra-assinado, comparece respeitosamente perante a autoridade responsável, com fulcro no subitem 13.1 do Edital e art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão ilegal que considerou a empresa OSC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO QUE CONSIDEROU A EMPRESA OSC COMO HABILITADA

- a) **DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE VIOLA TECNOLOGIA PATENTEADA NO BRASIL PELA HOME BIOGAS (PI BR 11 2019 026774 3). DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA TECNOLOGIA PELA EMPRESA BIOMOVEMENT NO BRASIL.**

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 05441-050 - São Paulo, SP
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br
www.homebiogas.com.br – www.biomovement.com.br

1.1. Inicialmente, para facilitar a compreensão sobre o tema, relevante conceituar carta-patente. Em síntese, a emissão da carta-patente confere proteção à invenção, outorgando ao seu titular propriedade e exclusividade de sua exploração por tempo determinado.

1.2. Trata-se do verdadeiro direito de impedir terceiros de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar, sem o seu consentimento o produto objeto da patente. Essa possibilidade normativa visa premiar o trabalho intelectual, outorgando aos criadores de invenções um monopólio provisório e legal incentivando, assim, a pesquisa no país.

1.3. Nos termos dos artigos 8º e 40 da Lei nº 9.279/1996, é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, que vigorará pelo prazo máximo de 20 anos contados da data do depósito.

1.4. **No caso em tela, verifica-se o próprio Edital licitatório promovido pelo Município que viola a carta-patente PI BR 11 2019 026774 3 concedida à HOME BIOGÁS.**

1.5. A HOME BIOGÁS é uma empresa israelense que fabrica e vende equipamentos de biodigestores que transformam resíduos orgânicos de alimentos e esterco animal em biogás (energia renovável) e biofertilizante líquido natural para hortas, vegetais e especiarias.

1.6. Os produtos da HOME BIOGÁS possuem uma patente global (PCT/IB2013/061160), cujo depósito foi realizado também no Brasil perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial ("INPI"), sob o n. 112019026774-3 A2, em 25/06/2018.

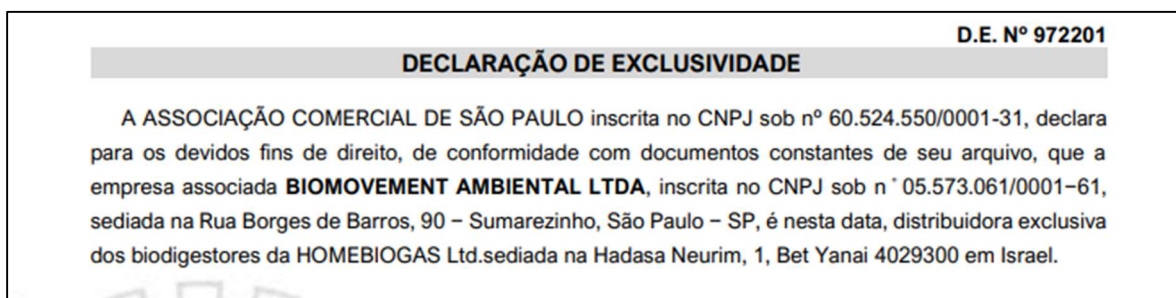
1.7. À luz do pedido formulado em 2018, no dia 28/11/2023, foi concedida, pelo INPI a patente para referida tecnologia, conforme Carta Patente PI BR 11 2019 026774 3¹, com vigência até 25/06/2038. Em síntese, as reivindicações do depósito referem-se à **"Dispositivo montável para reciclar resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido e conjunto de peças para montar dito dispositivo"**.

¹ Disponível em:

<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/ImagemDocumentoPdfController?CodDiretoria=200&NumeroID=abbca75be4defe4a83fc68714158094e6f730d04b827fae5089f248bd8069177&certificado=undefined&numeroProcesso=&ipasDoc=undefined>>



1.8. No território nacional, a única empresa autorizada pela HOME BIOGÁS para comercialização do biodigestor patenteado é a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. – conforme declaração de exclusividade D.E. nº 97220:



1.9. Conforme disposição do art. 41 da Lei de Propriedade Industrial, a extensão da proteção conferida pela patente é determinada pelo teor das suas reivindicações, as quais devem ser interpretadas com base no relatório descritivo e nos desenhos.

1.10. É nesse sentido que caminha a jurisprudência: “A análise da ocorrência ou não de infração de patente deve ser feita a partir do teor das reivindicações constantes do título outorgado pelo INPI, as quais, segundo disciplina do art. 41 da Lei de Propriedade Industrial, determinam o objeto protegido e a extensão da proteção conferida ao titular do direito” (STJ, REsp 2046456 / SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do julgamento: 17/10/2023).

1.11. As reivindicações patenteadas pela HOME BIOGÁS podem ser resumidas como as seguintes:

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 05441-050 - São Paulo, SP
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br
www.homebiogas.com.br – www.biomovement.com.br

- (a) **ausência de armação** de apoio estrutural rígida;
- (b) utilização de **componente tênsil** estruturado e flexível em sua estrutura;
- (c) utilização de **apenas uma folha** formando estrutura essencialmente fechada, feita de material maleável;
- (d) utilização de **um digestor anaeróbico dobrável** e;
- (e) **uma saída de gás e uma saída de lodo.**

1.12. A realização de procedimento licitatório objetivando a compra de “biodigestores de pequeno porte montável”, confeccionados de “lona de polietileno com proteção UV (material tênsil estruturado e flexível)”, com saída de “gás” e “fertilizante” é ilegal. No caso dos autos, a contratação da empresa que fornece ilegalmente os produtos patenteados, resultará na compra de produto “pirateado” pela própria Administração – que inclusive **poderá ser retirado de circulação no mercado a qualquer momento**, na forma da Lei nº 9.279/96.

1.13. A venda de biodigestores com as características do descritivo do Edital por outras marcas configura plágio nos termos da Lei nº 9.279/1996 e poderá incorrer em crime de concorrência desleal, aplicação de multas, pagamento de indenização, além da obrigação de cessar a fabricação e comercialização do produto patenteado.

1.14. A compra de biodigestores de outras marcas pela municipalidade poderá, portanto, resultar na ausência de entrega do produto decorrente da retirada posterior do produto pirateado do mercado, o que resultará em dano ao erário e na responsabilização dos gestores responsáveis pela contratação ilegal.

1.15. Conforme exposto, a HOME BIOGÁS comercializa há anos sua tecnologia patenteada no Brasil por meio de empresa parceira local exclusiva e, havendo exclusividade de fornecimento em território nacional para a tecnologia de interesse da Administração, a competição torna-se impossível. Nesse cenário, é necessário que se seja reformada a decisão de habilitação da empresa Recorrida, decidindo-se pela revogação do certame e promoção de contratação direta, nos termos do art. 74, I da Lei nº 14.133/21, sem realização de licitação.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

1.16. Isso posto, requer-se a reforma da decisão de inabilitação e promovida a **imediata revogação do presente processo licitatório, em atenção** à PI BR 11 2019 026774 3 e distribuição do produto patenteado por fornecedor exclusivo, para que, caso seja do interesse da municipalidade, seja promovida nova contratação via **inexigibilidade de licitação** do produto comercializado pela Biomovement, diante da inviabilidade de concorrência na compra dos biodigestores protegidos por patente e vendidos por fornecedor exclusivo, nos termos do art. 74, I da Lei nº 14.133/21, sob pena de afronta da Lei de Propriedade Industrial pela própria Administração Pública.

b) DO NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL. PRODUTO DA OSC QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS PELO EDITAL.

1.17. Apesar de a proposta apresentada pela empresa OSC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA possuir o melhor valor, é fundamental salientar que o produto ofertado não atende às especificações técnicas previstas no edital, contrariando as determinações do instrumento convocatório.

1.18. O Anexo I descreve detalhadamente as características técnicas do produto a ser fornecido. O atendimento a tais especificações é imprescindível, pois assegura a conformidade do produto com as exigências feitas pela Administração Municipal, além de garantir o cumprimento dos critérios técnicos necessários à adequada execução do objeto licitado.

1.19. O biodigestor ofertado pela empresa OSC Comércio e Serviços Ltda, fabricado pela Puxin, não corresponde às exigências técnicas estabelecidas no edital, ainda que o catálogo apresentado pela empresa reproduza integralmente as especificações solicitadas. Essa inconsistência caracteriza uma não conformidade técnica em relação ao produto demandado pelo Município, visto que o modelo ofertado possui características que divergem das necessidades e dos requisitos descritos no instrumento convocatório.

1.20. O kit apresentado pela empresa exige o uso de uma bomba de reforço de 20W, o que implica a necessidade de instalação de um ponto de energia elétrica no local destinado à implantação dos biodigestores. Esse requisito contraria a principal característica prevista no edital, qual seja, o fornecimento de um biodigestor autônomo, prático e isento da necessidade de consumo adicional de energia elétrica no local.

1.21. A exigência de instalação de ponto de energia elétrica para acionamento da bomba de reforço implica custos operacionais adicionais, tornando o sistema ineficiente e impondo encargos desnecessários à Administração Pública.

1.22. Cabe salientar que o produto pretendido pelo Município de Pinhais deve estar em total harmonia com o estipulado pelas especificações técnicas do Edital, sendo:

- Volume do tanque de gás: 2.500L;*
- Volume do tanque do biodigestor: 4.000L;*
- utilizar como fonte de abastecimento resíduos de alimento e/ou esterco de animais;*
- Material: Lona de Polietileno com proteção UV;*
- Um fogareiro de biogás;*
- Tubulação de gás externa (mínimo 10 metros) e tubulação de gás interna (mínimo 3 metros);*
- Filtro de gás;*
- Saída combinada de gás e fertilizante;*
- Guia de montagem detalhado (arquivo digital);*
- Garantia: mínimo 12 meses.*

1.23. Nesse sentido, o aceite de produto que utiliza Bomba Elétrica para acionamento do Biodigestor, diferente do exigido pelo Edital, configura clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é caracterizado por Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães da seguinte forma:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão subordinados proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). (...)

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

1.24. A violação ao princípio da vinculação ao edital consiste em comportamento que contraria os princípios dispostos pela Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, que possui o seguinte texto:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

1.25. O princípio da vinculação ao edital, portanto, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, legítima a inabilitação da empresa Recorrente, em razão de exigência prevista no edital.

1.26. Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho² discorre que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação acarreta a invalidade dos referidos atos:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

1.27. Diante do exposto, verifica-se que a habilitação da OSC como vencedora habilitada do certame viola os princípios que regem as licitações públicas e, portanto, deve ser reformada.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009. p. 543.

2. DOS PEDIDOS

2.1. Diante do exposto, requer-se o recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, que seja julgado procedente, para o fim de:

- a) Revogar o processo licitatório em atenção à patente PI BR 11 2019 026774 3 e considerando a exclusividade de distribuição da tecnologia no Brasil concedida à RECORRENTE, necessária a revogação do presente processo licitatório, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e disposições previstas na Lei de Propriedade Intelectual, pela própria Administração Pública.
- b) Subsidiariamente, caso não se entenda pela revogação do processo licitatório (o que não se espera, por força do princípio da legalidade), pugna pela desclassificação da empresa participante, OSC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., pela oferta de produto patenteado pela empresa Recorrente – que possui o monopólio de distribuição da tecnologia no Brasil;
- c) Frisa-se que a empresa OSC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ofertou ILEGALMENTE o produto da Marca/Fabricante HOME BIOGÁS – considerando que a Recorrente possui os direitos exclusivos à distribuição no Brasil, cedidos e autorizados pela própria fabricante.
- d) **Em segundo lugar**, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, haja vista que a empresa declarada como vencedora oferece produto divergente com as exigências editalícias.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo-SP, 15 de agosto de 2025

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA

CNPJ nº 05.573.061/0001-61

Representante Legal

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 05441-050 - São Paulo, SP
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br
www.homebiogas.com.br – www.biomovement.com.br